



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.916415/2010-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.412 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de abril de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, em converter o julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para: 1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados. 2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação. Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva
- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão 12-99.653 - 8ª Turma da DRJ/RJO - Sessão de 11 de julho de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de declaração de compensação (DCOMP), por meio da qual o interessado objetiva compensar débitos de Pis, com crédito de CSLL, no valor de R\$ 24.043,72, oriundo de DARF supostamente pago indevidamente ou a maior, no valor R\$ 66.642,70, período de apuração de 31/07/2006, data da arrecadação de 31/08/2006.

Por meio de Despacho Decisório, do qual o interessado tomou ciência em 23/04/2010, não foi homologada a compensação declarada, em razão da inexistência de crédito.

O referido Despacho Decisório contém a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 24.043,72

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

O Despacho Decisório identificou que o valor total do Darf de R\$ 66.642,70 estava integralmente utilizado com o débito de CSLL de 31/07/2006, no valor de R\$ 66.642,70.

Inconformado, o interessado, em 24/05/2010, apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o seguinte: . que declarou, equivocadamente, o valor de R\$ 66.642,70 em sua DCTF como sendo o saldo de CSLL a pagar em julho de 2006.

. que, posteriormente, reparando o equívoco cometido, declarou o valor correto do débito de CSLL em sua DIPJ-2007, qual seja, R\$ 46.635,96.

. que o equívoco cometido pela empresa foi simplesmente não apresentar a DCTF Retificadora, tendo procedido à retificação do valor equivocadamente preenchido apenas na DIPJ.

. que a análise da compensação apenas levando em conta as informações da DCTF, e desconsiderando completamente a DIPJ 2007, torna-se irrazoável.

. que, existindo o crédito, não pode ser penalizado com a não homologação de sua compensação, unicamente por ter incorrido em erro quando do preenchimento da DCTF.

. que, em atenção ao princípio da verdade material, a autoridade administrativa deve examinar todos e quaisquer elementos probatórios existentes que auxiliem na verificação do caso concreto face à lei tributária.

. que no processo administrativo predomina o princípio da verdade material.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

. que a consagração de formalismos exacerbados, em detrimento do direito material das partes, vem sendo constantemente rechaçada pelas cortes pátrias, bem como pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

. que, caso os documentos ora anexados não sejam suficientes para comprovar o crédito utilizado na compensação, protesta, desde já, pela realização de diligência com o objetivo de comprovar os créditos informados na PER/DCOMP.

A 8ª Turma da DRJ/RJO julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...) Da diligência

O interessado requer a realização de diligência para, fundamentalmente, comprovar os supostos créditos.

Ora, para tanto, bastaria ao interessado juntar, aos autos, a documentação comprobatória que confirmasse suas alegações, nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, sendo, portanto, desnecessária a realização de diligência.

Sendo assim, indefiro a realização de diligência, nos termos do disposto no art. 18 do Decreto 70.235/1972, com redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/1993.

Do mérito

Cabe, inicialmente, transcrever o art. 165, I, do CTN.

“Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

Ressalta-se, ainda, que, para que seja efetivada a compensação, o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo, segundo dispõe o art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir reproduzido: (...)

Neste contexto, cabe ao interessado comprovar a certeza e liquidez do suposto crédito pago indevidamente.

Em síntese, o interessado alega que o valor do débito informado na DCTF estaria incorreto. Contudo, não consta que tenha apresentado DCTF retificadora.

Impende esclarecer a declaração de débito em DCTF é confissão de dívida. Neste sentido, infere-se que Despacho Decisório foi proferido corretamente, já que o valor total do Darf de R\$ 66.642,70 estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 66.642,70. Portanto, não havia crédito disponível para a compensação efetuada pelo interessado.

Por outro lado, não se desconhece que, em razão do princípio da verdade material, se foram apresentados documentos hábeis que comprovem ter havido equívoco na informação constante da DCTF, tal fato não pode ser ignorado. Portanto, tudo é uma questão de prova, cujo ônus de produção é do interessado (art. 373, I, do Código de Processo Civil - CPC).

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

No que tange a DIPJ, esclarece-se ao interessado que os débitos nela informados não estão declarados e nem confessados, já que a DIPJ é meramente informativa. A seguir cita-se ementa de acórdão do Egrégio Conselho de Contribuintes extraído da Solução de Consulta Interna da Cosit nº 48/2008. (...)

A própria conclusão da referida Solução de Consulta Interna da Cosit nº 48/2008 responde que a DIPJ tem caráter informativo e que tal documento não está enumerado como típico de confissão de dívida, para efeito de inscrição do saldo a pagar em Dívida Ativa, pelo art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998, e § 4º do art. 1º da IN RFB nº 767, de 2007, nem por outro ato normativo.

Esclarece-se que o instrumento hábil para declarar (confessar) débito de IRPJ é a DCTF. Neste sentido, cita-se o art. 1º da IN SRF nº 77, de 1998. (...)

Ademais, não juntou qualquer documentação contábil que comprovasse suas alegações.

Portanto, a documentação juntada pelo interessado não foi hábil a comprovar erro no preenchimento da DCTF.

Sendo assim, uma vez que o direito crédito pleiteado originou-se do Darf, no valor de R\$ 66.642,70, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 66.642,70, inexistente direito creditório, como alega o interessado.

Assim, por todo o exposto, não restando documentalmente comprovada a existência de crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública, voto para negar provimento à manifestação de inconformidade, não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

II. OS FATOS

3. Trata-se de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP") apresentado pela ora Recorrente visando à compensação de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido ("CSLL") paga a maior por estimativa mensal em julho de 2006, com débitos de Contribuição ao Programa de Integração Social ("PIS") referentes ao mês de junho de 2008.

4. Por se tratar de contribuinte optante pelo regime de apuração da CSLL em bases estimadas, a Recorrente, em cumprimento à legislação vigente, efetuou, durante o ano calendário de 2006, a entrega mensal de suas Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais ("DCTF"), assim como a apresentação de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica ("DIPJ") – exigida à época dos fatos - quando do encerramento do ano calendário (DIPJ 2007 – ano calendário 2006).

5. Especificamente em relação ao mês de julho de 2006, a Recorrente apurou como devido o montante de R\$ 66.642,70 (sessenta e seis mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), o qual foi informado na respectiva DCTF mensal (fls. 55 dos presentes autos) e recolhido tempestivamente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais ("DARF"), juntado às fls. 57:

CNPJ: 01.097.044/0001-44 Julho/2006
Página: 8

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: CSLL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL S/ LUCRO LÍQUIDO	
CÓDIGO RECEITA	: 2484-01	
PERIODICIDADE	: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Julho
DÉBITO APURADO		66.642,70
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		66.642,70
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		0,00
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		66.642,70
SALDO A PAGAR DO DÉBITO:		0,00
Valor do Débito - R\$		Total: 66.642,70

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	01.097.044/0001-44
Data de Arrecadação:	31/08/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238
Número do Pagamento:	2884301191-2
Período de Apuração:	31/07/2006
Data de Vencimento:	31/08/2006
Valor no Código de Receita 2484:	66.642,70
Valor Total:	66.642,70

Comprovante emitido às 17:00:04 de 13/05/2010 (horário de Brasília), sob o código de controle 9990.f90c.f8eb.f1f0.8f22.119d.0fcf.4fa0

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>

Comprovante emitido com base na ADE Conjunto Cotec/Corat nº 02, de 07 de novembro de 2006.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

6. Ainda, referente ao mesmo período, a Recorrente realizou o recolhimento adicional de R\$ 4.036,98 (quatro mil, trinta e seis reais e noventa e oito centavos), a título de CSLL, como se vê a seguir (fls. 58 dos presentes autos):

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	01.097.044/0001-44
Data de Arrecadação:	28/12/2006
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238
Número do Pagamento:	3250502801-6
Período de Apuração:	31/07/2006
Data de Vencimento:	31/08/2006
Valor no Código de Receita 2484:	4,036,98
Valor no Código de Receita 1409:	807,39
Valor no Código de Receita 9443:	168,34
Valor Total:	5.012,71

Comprovante emitido às 15:07:24 de 21/05/2010 (horário de Brasília), sob o código de controle 5280.46d6.6c8d.7bec.e79b.1d85.6032.7269

7. Ocorre que, ao submeter-se à auditoria no final do ano calendário de 2006, a Recorrente verificou que, por um lapso, o valor informado na DCTF do mês em questão (julho/2006) encontrava-se equivocado, sendo efetivamente devido o valor de R\$ 46.635,96 (quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), como se vê da planilha de conciliação ora juntada (Doc. 04):

	Apuração	BC - CSLL (MP E-11/01)	Retenção Fed. (Não Arrecada)	Base Alçada - Acumulada	CSLL - 4%	CSLL Mensal Anterior	CS Fc/da	RRF EXTERIOR	CSLL A PAGAR	DARF	DCTF	PERICOMP	Pagamento a maior
Jan	Susp./Red.	740.474,45	39.284,00	779.758,45	31.190,34	(70.178,48)			75.178,48	(70.178,48)	(39.042,00)		0,00
Fev	Susp./Red.	1.587.313,20	48.147,09	1.594.724,19	63.788,97	(143.525,19)			71.348,72	(71.348,72)	(99.915,49)		(0,01)
Mar	Susp./Red.	2.537.432,34	80.434,83	2.685.278,19	107.411,13	(143.525,19)			96.142,87	(96.142,87)	(92.718,72)		0,01
Abr	Susp./Red.	2.402.824,19	40.120,10	2.704.800,20	108.192,01	(143.525,19)			8.838,97	(10.029,57)	(3.560,36)		(1,09)
Mai	Susp./Red.	3.288.789,70	45.223,94	3.298.067,79	131.942,71	(143.525,19)			88.011,18	(88.011,18)	(81.929,11)		0,00
Jun	Susp./Red.	4.057.808,00	48.786,18	4.143.850,96	165.754,04	(143.525,19)			73.406,08	(73.406,08)	(80.105,41)		0,00
Jul	Susp./Red.	4.316.028,00	44.853,36	4.360.881,36	174.435,25	(143.525,19)			48.635,06	(70.010,08)	(104.412,78)		(74.042,72)
Ago	Susp./Red.	5.042.088,84	50.794,50	5.093.112,34	203.724,50	(174.435,25)			132.430,70	(132.430,70)	(127.604,38)		0,13
Sep	Susp./Red.	6.533.140,07	51.405,38	7.295.770,35	291.830,81	(203.724,50)			88.022,00	(86.022,00)	(3.145,12)		0,00
Out	Susp./Red.	7.882.703,64	65.715,19	8.581.120,12	343.244,85	(291.830,81)			55.881,48	(55.881,48)	(80.987,00)		(8,00)
Nov	Susp./Red.	5.745.018,14	50.065,14	10.381.020,18	415.240,88	(343.244,85)			170.981,04	(114.020,91)	(174.420,31)		3.379,13
Dez	Susp./Red.	3.319.406,85	44.981,70	3.319.406,85	132.776,27	(415.240,88)			(833.459,04)				0,00
TOTAL					258.748,82	(842.492,90)	0,00	0,00	(833.459,04)	(851.127,20)	(855.418,88)	0,00	(1.856.582,17)

8. Bem por isso, ao preencher a correspondente DIPJ do ano calendário 2006 (DIPJ 2007), a Recorrente informou exatamente este valor como "CSLL a Pagar", como se vê do documento acostado às fls. 74:

CNPJ 01.097.044/0001-44 DIPJ 2007 - Ano-Calendário 2006 - Pág. 14

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ

Discriminação: Julho

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL
Com Base em Balanço ou Balanete de Suspensão ou Redução

CÁLCULO DA CSLL

01. Base de Cálculo da CSLL 4.061.958,22

02. CSLL Apurada 137.567,24

DEDUÇÕES:

03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º) 0,00

04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004) 0,00

05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores 390.931,28

06. (-) Imp. Pago no Extér. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1.558-6/1999) 0,00

07. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996) 0,00

08. (-) CSLL Retida na Fonte p/ Demais Ent. Adm. e Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003, art. 34) 0,00

09. (-) CSLL Retida na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003) 0,00

10. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. 0,00

11. CSLL A PAGAR 46.635,96

12. CSLL A PAGAR DE SCP 0,00

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

9. Neste seguir, a fim de reaver o montante recolhido a maior a título de CSLL estimativa no mês de julho de 2006, a Recorrente apresentou o PER/DCOMP nº 40037.60530.200608.1.3.04-0111, solicitando a restituição do crédito de **R\$ 24.043,72 (vinte e quatro mil, quarenta e três reais e setenta e dois centavos)** e sua compensação com débito de PIS de **R\$ 13.340,03 (treze mil, trezentos e quarenta reais e três centavos)**, referente ao período de junho de 2008:

PER/DCOMP 3.3		
01.097.044/0001-44	40037.60530.200608.1.3.04-0111	Página 2
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior CSLL		
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO		
Número do Processo:		Natureza:
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO		
Nº do PER/DCOMP Inicial:		
Nº do último PER/DCOMP:		
Crédito de Succedida: NÃO		
Situação Especial:		CNPJ:
Percentual:		Data do Evento:
Grupo de Tributo: CSLL		Data de Arrecadação: 31/08/2006
Valor Original do Crédito Inicial:	24.043,72	
Crédito Original na Data da Transmissão:	24.043,72	
Selic Acumulada:	20,76%	
Crédito Atualizado:	29.035,20	
Total dos débitos desta DCOMP:	13.340,03	
Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP:	11.045,73	
Saldo do Crédito Original:	12.996,99	

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ DO DÉBITO: 01.097.044/0001-44	
GRUPO DE TRIBUTO: PIS/PASEP	
CÓDIGO DA RECEITA: 6912-01 PIS - Não Cumulativo Lei 10.637/02	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jun. / 2008	
DATA DE VENCIMENTO: 20/06/2008	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	707,92
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	707,92
CNPJ DO DÉBITO: 01.097.044/0001-44	
GRUPO DE TRIBUTO: PIS/PASEP	
CÓDIGO DA RECEITA: 6109-01 PASEP - Faturamento	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jun. / 2008	
DATA DE VENCIMENTO: 20/06/2008	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	12.632,11
MULTA	0,00
JUROS	0,00
TOTAL:	12.632,11
TOTAL DOS DÉBITOS COMPENSADOS	13.340,03

10. Com efeito, a simples comparação entre o valor total recolhido a título de CSLL estimativa no período de julho de 2006 e o valor efetivamente devido, informado na DIPJ 2007, basta para demonstrar que a Recorrente possuía crédito suficiente para a compensação realizada, senão, confira-se:

Código da Receita	Período de Apuração	Valor Recolhido
2484	31/07/2006	R\$ 66.642,70
2484	31/07/2006	R\$ 4.036,98
TOTAL		R\$ 70.679,68

CSLL a pagar - DIPJ 2007	R\$ 46.635,96
CSLL Recolhida	R\$ 70.679,68
Diferença Recolhida a Maior	R\$ 24.043,72

11. Porém, não obstante a nítida existência do crédito pleiteado, o PER/DCOMP em comento não foi homologado pela D. Autoridade Fiscal, por meio do despacho decisório nº 861832273, conforme se infere abaixo:

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

11. Porém, não obstante a nítida existência do crédito pleiteado, o PER/DCOMP em comento não foi homologado pela D. Autoridade Fiscal, por meio do despacho decisório nº 861832273, conforme se infere abaixo:

[illegible]

12. Inconformada com o referido despacho decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, demonstrando que o erro de preenchimento da DCTF mensal foi devidamente sanado quando do preenchimento da DIPIJ do mesmo ano-calendário, de modo que, à luz do princípio da verdade material, a Autoridade Fiscal deveria ter deferido a compensação do montante recolhido a maior.

13. Contudo, a manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela 08ª Turma da DRJ/RJO, sob o argumento de que a declaração de débito em DCTF representaria

"*confissão de dívida*", ao passo que a DIPJ seria "*meramente informativa*", razão pela crédito pleiteado pela Recorrente não poderia ser reconhecido.

14. Entretanto, consoante se demonstrará a seguir, o acórdão prolatado pela I. DRJ/RJO merece ser reformado por este E. Conselho Administrativo, por se encontrar em desacordo com a legislação que rege a matéria e com a jurisprudência sobre o tema. Senão, vejamos.

III. O DIREITO

III. 1 PRELIMINARMENTE – A NULIDADE DA DECISÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA RECORRENTE: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

15. Antes de se iniciar a análise das razões que ensejam a reforma da decisão de primeira instância, faz-se necessária a demonstração de sua nulidade, em decorrência do nítido cerceamento do direito de defesa da Recorrente.

16. Isto porque, muito embora tenha sido expressamente requerida a conversão do feito em diligência, para que fosse comprovada a existência do crédito pleiteado, nos termos dos artigos 16, IV, 18 e 29 do Decreto n.º 70.235/72⁵ e do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011⁶, o Ilmo. Julgador “a quo” indeferiu o pedido por entender que “bastaria ao

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

interessado juntar, aos autos, a documentação comprobatória que confirmasse suas alegações".

17. Ocorre que, ao assim decidir, a r. decisão recorrida incorreu claramente em violação aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, os quais são garantidos a todos os jurisdicionados, inclusive, no âmbito do processo administrativo, como bem ensina **Cleide Previtali Cais**, para quem:

(...)

20. Com efeito, além de desconsiderar os documentos apresentados pela Recorrente – o quais, por si só, têm o condão de demonstrar a higidez do crédito pleiteado –

o Ilmo. Julgador deixou de promover as investigações necessárias à elucidação da verdade material, mostrando-se imperiosa, assim a decretação da nulidade da decisão recorrida.

III.2 O MÉRITO: A INCONTESTE EXISTÊNCIA DO CRÉDITO DECLARADO EM DIPJ

21. Caso seja superada a preliminar acima, o que somente se admite para fins de argumentação, no mérito, conforme se verá, não assiste melhor sorte aos argumentos expostos na decisão recorrida.

22. Isto porque, embora a Recorrente tenha esclarecido que o equívoco cometido no preenchimento da DCTF de julho de 2006 foi devidamente sanado com o preenchimento da DIPJ do mesmo ano-calendário, o v. acórdão recorrido consignou que o direito creditório não poderia ser reconhecido pelo **simples** fato de não ter ocorrido a retificação da DCTF.

23. Com efeito, se os demais documentos submetidos à fiscalização, quais sejam Livro de Apuração do Lucro Real ("LALUR") e Balancete (**Docs. 05 e 06**), demonstram o verdadeiro valor devido pela Recorrente (**R\$ 46.635,96**), resta evidente que a higidez do crédito pleiteado deveria ter sido reconhecida pela Delegacia de Julgamento.

24. Exatamente nesse sentido, **foi o que reconheceu este E. CARF em caso análogo ao presente**, ao julgar o Recurso Voluntário interposto nos autos do Processo nº 16327.919408/2009-51, por meio de decisão lançada nos termos seguintes:

(...)

27. Denota-se, assim, que este E. CARF **reconheceu a produção de efeitos da DIPJ para fins de restituição e/ou compensação**, com fundamento no artigo 4º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 166, de 23 de dezembro de 1999¹³, ao contrário do que entendeu o Julgador de Primeira Instância ao asseverar que a DIPJ teria tão somente caráter informativo.

28. Infere-se, ainda, que à luz do princípio da verdade material, este E. Tribunal Administrativo consolidou seu entendimento no sentido de **que a ausência de retificação da DCTF não impede o reconhecimento do crédito, desde que as demais informações prestadas à fiscalização tenham sido corretas, exatamente como ocorreu no caso vertente**.

29. Sobre o tema, são as palavras de **Vitor Augusto Mota de Menezes**, para quem:

(...)

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

30. Como se vê, a Autoridade Administrativa tem o dever de promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material, o que certamente não ocorreu no caso vertente, sobretudo porque o pedido de conversão do feito em diligência foi indeferido sem uma justificativa plausível.

31. Ainda, se a Autoridade Fiscal, *in casu*, tivesse analisado as informações prestadas pela Recorrente, tal como detalhadas linhas acima, certamente teria identificado a existência de pagamento a maior no importe de **R\$ 24.043,72** e, conseqüentemente, o crédito passível de restituição.

32. Sendo assim, não se pode admitir que prevaleçam as informações equivocadamente prestadas pela Recorrente em sua DCTF, em nítido prejuízo ao seu direito creditório, quando a realidade substancial, amparada por sua DIPJ e livros fiscais, revela-se absolutamente contrária e legítima.

33. Mostra-se imperiosa, portanto, a reforma do v. acórdão recorrido, a fim de que seja homologada a compensação realizada pela Recorrente por meio do PER/DCOMP nº 40037.60530.200608.1.3.04-0111, cancelando-se, por conseguinte, o débito de PIS exigido por meio do Processo de Cobrança nº 10880.916.730/2010-08.

IV. O PEDIDO

34. Em decorrência de todo o exposto, a Recorrente requer seja provido o presente Recurso Voluntário por este E. CARF, determinando-se *(i)* a anulação da r. decisão de primeira instância, por violação ao direito de defesa da Recorrente, ou, subsidiariamente (ii) a reforma do v. acórdão, a fim de que seja reconhecida a higidez do crédito pleiteado e, conseqüentemente, da compensação realizada por meio do PER/DCOMP nº 40037.60530.200608.1.3.04-0111.

35. Por fim, a Recorrente protesta, desde já, pela **sustentação oral** do presente recurso, nos termos do Regimento Interno deste E. Conselho, requerendo seja previamente intimada nas pessoas de seus advogados a seguir relacionados: **Guido Vinci** (OAB/RJ nº 90.171) e **Ana Luiza Martins** (OAB/SP 302.176-S), integrantes da sociedade de advogados **“TAUIL & CHEQUER ADVOGADOS ASSOCIADOS A MAYER BROWN LLP”**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.565.232/0001-61 e na OAB/SP sob nº 10.880/2008, com endereço sito à Av.

Juscelino Kubitschek, 1455, 5º e 6º andares, Vila Nova Conceição, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 04543-011.

É o relatório

VOTO

Conselheiro, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo conforme Recibo de Entrega de Documentos Digitais que consta nas e-fls. 126 em que se atesta a juntada do Recurso Voluntário e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Fl. 11 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

Destaca-se, portanto, que a divergência que remanesce dos presentes autos consiste na glosa referente a compensação transmitida pela DCOMP referente a Saldo Negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 31 de julho de 2006 a 31 de agosto de 2006 decorrente de pagamento de estimativa de IRPJ no valor de R\$ 24.043,72, porém, o contribuinte afirma ter pago o total de R\$ 66.642,70

Conforme consta dos autos, o motivo do não reconhecimento do direito creditório no montante de R\$ 24.043,72 teria sido por divergências de informações entre a DCTF, PER/DCOMP e DIPJ.

Em suma, o recorrente afirma que em relação ao período de 31 de julho de 2006 a 31 de agosto de 2006, teria apurado como devido o montante de R\$ 66.642,70, o qual foi informado na respectiva **DCTF (fls. 55 dos presentes autos)** e recolhido tempestivamente por meio do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (“DARF”), juntado às fls. 57 e ainda referente ao mesmo período, a Recorrente teria realizado o recolhimento adicional de R\$ 4.036,98, a título de IRPJ juntado às fls. 58.

No entanto, afirma o recorrente que corrigiu as informações em DIPJ, tendo em vista que ao submeter-se à auditoria no final do ano-calendário de 2006, *a Recorrente verificou que, por um lapso, o valor de IRPJ –estimativa a pagar informado na DCTF do mês em questão (julho/2006) encontrava-se equivocado, sendo efetivamente devido a título do referido imposto valor de R\$ 46.635,96 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), como se vê da planilha de conciliação ora juntada (Doc. 02)(...)*

Código da Receita	Período de Apuração	Valor Recolhido
2484	31/07/2006	R\$ 66.642,70
2484	31/07/2006	R\$ 4.036,98
TOTAL		R\$ 70.679,68

CSLL a pagar - DIPJ 2007	R\$ 46.635,96
CSLL Recolhida	R\$ 70.679,68
Diferença Recolhida a Maior	R\$ 24.043,72

Sendo assim, ao mesmo tempo que as informações prestadas em DCOMP ficaram alinhadas e convergentes com a DIPJ ao reconhecer o IRPJ do período no valor de R\$ 46.635,96 e eventualmente um pagamento a maior no valor de R\$ 24.043,72, passaram a divergir das informações prestadas em DCTF que apurou IRPJ a pagar do mesmo período no valor de R\$ 66.642,70.

A DRJ ao cotejar os documentos apresentados pelo contribuinte, manteve incólume o teor do Despacho Decisório afirmando que uma vez que o direito crédito pleiteado originou-se do Darf, no valor de R\$ 66.642,70, o qual estava integralmente utilizado com o débito confessado em DCTF, no valor de R\$ 66.642,70, inexistia direito creditório, como alega o interessado.

Noutro sentido, as provas anexadas aos autos trazem indícios razoáveis do direito creditório pleiteado pelo recorrente, na medida em que a DIPJ realmente informa que o Imposto de Renda a pagar seria o valor de R\$ 46.635,96 e-fls. 74:

Fl. 12 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

CNPJ 01.097.044/0001-44	DIPJ 2007 - Ano-Calendário 2006 - Pág. 14
Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - Imune ou Isenta do IRPJ	
Discriminação	Julho
FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL	
Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução	
CÁLCULO DA CSLL	
01. Base de Cálculo da CSLL	4.861.858,22
02. CSLL Apurada	437.567,24
DEDUÇÕES	
03. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)	0,00
04. (-) Créditos s/ Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004)	0,00
05. (-) CSLL Devida em Meses Anteriores	390.931,28
06. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Cap. (MP nº 1858-6/1999)	0,00
07. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
08. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Demais Ent. Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003, art. 34)	0,00
09. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
10. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
11. CSLL A PAGAR	46.635,96
12. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00

Noutra senda, o recorrente afirma que cometeu erro no preenchimento da DCTF e, ainda que esta não tenha sido retificada, é certo que a busca pela verdade material, associada ao formalismo moderado inerente ao processo administrativo faz com que o direito creditório em si não deva ser prejudicado por um óbice que possa ser superado, sobretudo quando o recorrente traz elementos de prova nos autos que podem, ao ser cotejados, ter o seu direito reconhecido, para tanto, segue a DCTF em que o recorrente apura IRPJ a pagar no valor de R\$ 66.642,70. às e-fls. 54:

MINISTÉRIO DA FAZENDA	DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
	INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL
D C T F MENSAL - 1.3	
CNPJ: 01.097.044/0001-44	Julho/2006
Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito CSLL-2484-01 - Julho/2006	
Débito Apurado:	66.642,70
Créditos Vinculados	
- Pagamento	66.642,70
- Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior	0,00
- Outras Compensações	0,00
- Parcelamento	0,00
- Suspensão	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	66.642,70
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Ademais, o recorrente anexou a comprovação do pagamento dos valores que teria pago a maior a título de estimativas no valor de R\$ 66.642,70 por meio do comprovante de arrecadação DARF no valor de (pagamento a maior do tributo) – e-fls. 57:

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:			
Contribuinte:		OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA	
Número de inscrição no CNPJ:		01.097.044/0001-44	
Data de Arrecadação:		31/08/2006	
Banco / Agência Arrecadadora:		104 / 0238	
Número do Pagamento:		2884301191-2	
Período de Apuração:		31/07/2006	
Data de Vencimento:		31/08/2006	
Valor no Código de Receita 2484:		66.642,70	
Valor Total:		66.642,70	

Fl. 13 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

Outrossim, o contribuinte também anexou o comprovante de arrecadação DARF no valor de R\$ 4.036,98 que seria, na sua ótica, o complemento do pagamento a maior às e- fls. 58:

	Ministério da Fazenda		Receita Federal
Comprovante de Arrecadação			
Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:			
Contribuinte:	OPERADORA SAO PAULO RENAISSANCE LTDA		
Número de inscrição no CNPJ:	01.097.044/0001-44		
Data de Arrecadação:	28/12/2006		
Banco / Agência Arrecadadora:	104 / 0238		
Número do Pagamento:	3250502801-6		
Período de Apuração:	31/07/2006		
Data de Vencimento:	31/08/2006		
Valor no Código de Receita 2484 :	4.036,98		
Valor no Código de Receita 1409 :	807,39		
Valor no Código de Receita 9443 :	168,34		
Valor Total:	5.012,71		

Dessa forma, o recorrente defende que ao ter recolhido o valor de R\$ 66.642,70 mais o valor de R\$ 4.036,98, totalizando R\$ 70.679,98 deduzindo o valor de R\$ 46.635,96 do IRPJ a pagar do período de julho de 2006 informado em DIPJ, restaria um eventual direito creditório no valor de R\$ 24.043,72. Some-se a isso, que o contribuinte trouxe aos autos o Livro de Apuração do Lucro Real (“LALUR” e-fls. 210-229-) e Balancete mensal (fls. 232/234), que em tese podem demonstrar o verdadeiro valor devido pela Recorrente.

Portanto, nessa fase de julgamento, diante do presente contexto, entendo que o reconhecimento ou a negativa do direito creditório do recorrente, sem antes cotejar a documentação acostada em sede de recurso, pode ensejar insegurança jurídica, na medida em que não se pode ter certeza que tais valores estejam efetivamente disponível ou quiçá já terem sido utilizado pelo recorrente em outros pedidos de compensações, ou se realmente foram ofertados a tributação, o que induz invariavelmente a proposta de converter o julgamento em diligencia.

Ademais, não se pode perder de vista que o recorrente trouxe aos autos documentação considerável que precisa ser analisada pormenorizadamente, sendo prudente e razoável que seja encaminhada a unidade de origem para proceder a análise de seu direito creditório.

Sendo assim, em prestígio ao princípio da busca da verdade material, formalismo moderado, e ampla defesa, entendo por receber e analisar os documentos anexado na fase recursal, eis que são provas passíveis de comprovar a compensação pretendida por suposta formação de saldo negativo com o de IRPJ ano-calendário 2006, período objeto do processo em epígrafe, gerando eventual crédito a ser compensado para Recorrente.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Fl. 14 da Resolução n.º 1002-000.412 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.916415/2010-72

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Sendo assim, diante do contexto acima mencionado, não se pode deixar de considerar todo o conjunto probatório indiciário que induz a verossimilhança de suas alegações em razão da documentação contábil e fiscal trazida aos autos que inferem a relação jurídica firmada; a transparência das informações insertas nos documentos contábeis.

Neste sentido, o Recorrente apresentou documentação, notadamente suas demonstrações contábeis, que, a princípio, comprovariam o correto oferecimento à tributação dos rendimentos, que deram origem o saldo negativo de IRPJ e que comporiam o saldo negativo invocado como direito creditório.

Em uma análise superficial dos documentos e argumentos apresentados pelo Recorrente, há um indício razoável, de que os rendimentos foram levados de fato à tributação e que, por isso, a IRPJ poderia compor o saldo negativo em questão.

Assim, entendo pela necessidade de conversão em diligência, também, para verificação dos requisitos acima expostos, inclusive por meio da oportunidade para que a Recorrente junte os elementos adicionais que sejam necessários.

Isto posto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que os autos sejam remetidos à Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, a fim que em atendimento ao princípio da Verdade Material e, para que não haja dúvidas quanto ao direito creditório e sua real quantificação, para que a Unidade de Origem se debruce sobre a documentação apresentada pelo contribuinte e outros que julgar necessários, para:

1) Apontar se os valores que deram origem ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006, e se foram de fato levados à tributação, devendo os valores serem devidamente quantificados.

2) Caso haja a constatação parcial ou total de que os rendimentos foram, de fato, levados à tributação, deverá ser apresentado o valor do saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, disponível para ser utilizado como direito creditório na declaração de compensação ora em análise, verificando-se, inclusive se este saldo negativo já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

Deverá ser elaborado relatório circunstanciado sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação do Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.